



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500376-92.2023.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado NATANAEL PAULO MATEUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500376-92.2023.8.26.0619

Voto nº 31185

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL LEVE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONDENATÓRIO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que absolveu o réu Natanael Paulo Mateus das acusações de lesão corporal leve, ameaça e furto, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A Justiça Pública busca a condenação do réu conforme a denúncia inicial. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo, visando à condenação apenas pelo crime de lesão corporal leve.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas apresentadas são suficientes para condenar o réu pelos crimes de lesão corporal leve, ameaça e furto.

III. Razões de Decidir

3. As provas produzidas em juízo não corroboram a denúncia, sendo insuficientes para sustentar a condenação.

4. A vítima alterou sua versão inicial em juízo, indicando agressões recíprocas, o que isenta o réu das acusações. A prova oral não foi ratificada em juízo, e o laudo pericial não comprova o animus laedendi necessário para a condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação criminal exige certeza absoluta da responsabilidade do acusado, não bastando provas contraditórias ou insuficientes. 2. A dúvida deve favorecer a defesa, resultando na absolvição do réu.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, § 13º; art. 147; art. 155.

Código de Processo Penal, art. 386, VII; art. 155.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 198/202) que julgou improcedente a ação penal e absolveu o réu **Natanael Paulo Mateus** da imputação que lhe foi irrogada na denúncia (artigo 129, §13º, e topos dos artigos 147 e 155, todos do Código Penal), com fundamento no art. 386, VII, do Estatuto Repressivo.

A Justiça Pública reclama a retificação do julgado, com a consequente procedência integral do pedido condenatório tal como deduzido na exordial (fls. 213/219).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 224/228) a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo, com a consequente condenação do apelado como incurso apenas no artigo 129, § 13º, do Código Penal (fls. 238/244).

É o relatório.

Segundo a incoativa, nas condições espaço-temporais ali descritas, **Natanael Paulo Mateus**, prevalecendo de relações domésticas e familiares, agrediu sua ex-companheira *L.L.B.M.*, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no exame pericial de fls. 47/48 e 107/108.

Consta ainda que, em condições semelhantes de tempo e lugar, **Natanael Paulo Mateus** subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel consistente no aparelho celular pertencente a *L.L.B.M.*.

Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **Natanael Paulo Mateus** ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave a *L.L.B.M.*

Contudo, as provas produzidas sob o crivo do contraditório não corroboram o descrito na denúncia.

Interpelado em juízo, refutou o acionado as faltas que lhe são imputadas. Segundo historiou, no dia dos fatos foi até a casa da vítima busca seu filho, ocasião em que *L.L.B.M.* se recusou a abrir o portão, aduzindo que estava na companhia de outra pessoa. Insistiu para que ela abrisse, porém ela saiu e o agrediu. Segurou-a e “no calor do momento aconteceu o que aconteceu” (sic). A vítima que iniciou as agressões. Negou ter proferido ameaças (mídia digital).

E a versão, ainda que confrontada com outros elementos a ela dissonantes, não se vê infirmada.

L.L.B.M., na fase inquisitorial, declarou que manteve relacionamento com o acionado por nove anos de onde adveio um filho. Na época dos fatos, havia dois anos que estavam separados. O filho contava com cinco anos, cuja guarda era compartilhada e ficava com o acionado no período da noite, horário em que a vítima trabalhava. Na data dos fatos, estava na casa com seu atual companheiro, Luiz, quando ouviu o acusado gritar seu nome em frente ao portão de sua residência. Não ia abrir, mas pela insistência do réu, acabou abrindo, momento em que ele a pegou pelo pescoço, enforcando-a e desferiu um soco no ouvido. Ato seguinte, perguntou quem estava lá dentro consigo. As primeiras agressões ocorreram no quintal de sua residência. Após o réu ter ingressado no imóvel, pediu para Luiz não se meter no assunto e subtraiu o seu celular. Na sequência, pegou o filho e saiu da residência, em sua direção, ocasião em que novamente desferiu socos em sua cabeça, dizendo que iria matá-la. O filho presenciou todo o ocorrido. Procurou por seu aparelho celular, mas não o encontrou. Luiz não a viu sendo agredido, pois tentava acionar a Polícia Militar através do celular. Parte das agressões ocorreram em frente ao bar chamado Big Mania, também conhecido como “Bar do Val”, o qual possuía câmeras de

segurança, embora não soubesse se as câmeras funcionavam (fls. 09/10).

Em juízo, contudo, alterou a versão primeva (mídia digital). Ao que relatou na oportunidade, na data dos fatos, estava em sua casa com outra pessoa e seu filho, quando o réu lhe telefonou informando o desejo de pegar a criança. Pediu para que ele não fosse até sua casa, mesmo assim ele compareceu ao local. Diante de tal fato, discutiram, ocasião em que se alterou e “foi pra cima” do acusado. Ele tentou se proteger e “tudo aconteceu”. Acabada a briga, o acionado pegou o filho e a declarante foi para Jaboticabal, retornando a Taquaritinga no dia seguinte. Registrou ocorrência por furto, pois achou que o acionado havia subtraído seu celular, porém, ao retornar à sua casa, encontrou o telefone. Indagada sobre a versão na fase policial, justificou que a briga e a agressão ocorreram, porém ela teria ido “para cima” do réu primeiro, que apenas revidou.

A seu turno, L.O.D.M, ouvido apenas em solo policial (fls.60/61), narrou que teve um relacionamento com a vítima entre dezembro e janeiro. Na data dos fatos, estava na casa dela, quando o acionado foi até o portão do imóvel, começou a chamá-la e tentou entrar na residência. A ofendida não queria abrir a porta, mas pediu que o fizesse, pois receava que o réu fizesse algo pior, uma vez que proferia ameaças. Ficou no quarto, para evitar maiores desentendimentos. Assim que o acionado entrou na residência, ouviu discussões e um barulho; viu sangue saindo do ouvido da ofendida e pediu para que o réu parasse as agressões, mas ele continuou proferindo ofensas e ameaças, enquanto a levava para o quarto. Ouviu barulhos de tapas e viu a ofendida surgir com o rosto vermelho. Tentou afastar o acionado com um pedaço de pau. Quando o acusado chegou na rua, pegou a ofendida pelo pescoço, enforcando-a. Na sequência, ele pegou o filho e saiu do local. Tudo ocorreu na presença do menor de 5 anos, que gritava e pedia que parassem (mídia digital).

E nisso se resumiu a prova oral aquilatada, insuficiente, diga-se, a abastecer o édito punitivo.

No particular, imprescindível que a versão prestada na fase administrativa

pela vítima fosse ratificada em juízo pela própria, ou por alguma testemunha, algo aqui não verificado; ao reverso, a ofendida em juízo declarou que os fatos não ocorreram conforme a narrativa primeva, acenando para a ocorrência de agressões recíprocas, isentando, assim, o acusado das citadas agressões.

Ressalta-se, a ademais, que é vedado ao juízo fundamentar sua convicção exclusivamente em elementos probatórios colhidos na etapa administrativa, sob pena de violação ao disposto no art. 155, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o laudo indireto de fls. 47/48, complementado pelo laudo de fls. 107/108, não é suficiente para concluir-se pelo reverso. No aspecto, o exame pericial indireto atestou que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve, consistentes em “*perfuração e sangramento de tímpano a esquerda. Sem outras lesões visíveis*”, os quais, em janeiro de 2024, já não se apresentavam visíveis, bem como inexistentes quaisquer sequelas, de maneira que poderiam muito bem advir de alguma movimentação mais aguda, sem que necessariamente decorra de agressão deliberada.

É dizer: não resultou comprovado o *animus laedendi* do agente, sendo esse elemento imprescindível para a caracterização do malfeito.

Em verdade, pelo dito, o resultado não extrapola o que seria esperado do confronto particularizado, com agressões recíprocas, ou mera contenção, como exposto.

Vale concluir, pois, não tenha a prova oral judicial atingido suficiência a impor a condenação. Afinal, não se chega à conclusão confortável, seja quanto à iniciativa do embate, seja quanto à presença do *animus laedendi*.

E, como se sabe, para a condenação criminal, por tudo de infamante que ela acarreta, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor do delito, não bastando meras suposições, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, que façam surgir ao julgador dúvida invencível, pois, no caso do processo penal, essa dúvida deve favorecer a Defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, por exigir o édito condenatório certeza, senão visceral, mas ao menos consistente acerca do alegado, não se prestigia na hipótese a acusação envidada, descartando-se o risco de se trasladar a crime mera desinteligência de casal, ainda que moralmente reprovável.

Logo, o *non liquet* é mesmo a solução que os autos aconselham, com a consequente absolvição do acusado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator